



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

COTA n. 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.003079/2020-16

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Trata-se de proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo conselheiro titular representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Doc. Sei nº 0573538).

2. Como justificativa da proposição, foi encaminhada a Nota Técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA. Entre outras considerações, afirmou-se que as alterações basicamente podem ser caracterizadas em três principais pontos, quais sejam, a atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos, a modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção, e a adequação nos processos de licenciamento ambiental, e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento. Encaminhou-se também o Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA, relatando as alterações formuladas.

3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente emitiu a Nota Técnica nº 604/2020-MMA, avaliando que *"a alteração proposta está adequada para a melhor condução do licenciamento ambiental da aquicultura, visto que a atualização normativa proposta é compatível com a evolução tecnológica da atividade. Além disso, o critério proposto para o enquadramento do licenciamento da atividade a partir do volume de produção apresenta-se mais condizente com o potencial de impacto da atividade, do que o atual critério de porte do empreendimento"*.

4. Por sua vez, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) do IBAMA, mediante a Nota Técnica nº 20/2020/DILIC, considerou que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas que carece de ajustes, tendo em vista a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones. Por intermédio do Despacho nº 8085362/2020-DILIC, o Diretor da DILIC concordou com o MAPA por entender que a proposta de minuta de resolução pode ter andamento no Conama, para que possa ser apresentada e discutida na Câmara Técnica do Conama.

5. Já a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO), na Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO, alegou que o tema é majoritariamente tratado no âmbito de licenciamento estadual, e, por isso, os órgãos estaduais de meio ambiente necessitam ser amplamente ouvidos na continuidade da proposta, que o IBAMA é o órgão competente para emitir o ato normativo federal que autorize a utilização de espécies alóctones ou exóticas na aquicultura do país, e assim deva continuar, que a proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrole na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e consequente invasão biológica de difícil ou impossível reversão, recomendando a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do art. 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.

6. Como visto, a DILIC/IBAMA entendeu que é importante que haja uma melhor abordagem sobre a utilização de espécies exóticas e invasoras, e que haja uma diferenciação da utilização de espécies nativas de ocorrência natural local. A DBFLO/IBAMA também apresentou preocupações quanto à clareza acerca das espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, e quem as listará. Acrescento, a título de informação, que a consideração sobre o potencial de severidade das espécies, elencado na atual resolução como critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado, não consta na proposta em questão, e que a exclusão dos incisos que tratam sobre os conceitos de espécie alóctone ou exótica e espécie nativa ou autóctone se deu, sob a justificativa do MAPA de que *"a classificação ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie, a qual é tratada em legislação específica"*.

7. Diante disso, tendo em vista que a matéria tratada na minuta envolve a utilização de espécies, remeto os autos ao Apoio Administrativo, a fim de que solicite à SBio/MMA manifestação acerca da proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao CONAMA.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003079202016 e da chave de acesso 9ca89597

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 480780975 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 18-08-2020 16:45. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.
